Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1309/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3089/2013
PROTOCOLO	: 1395970
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SEINTRHA – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADO	: DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA
VALOR	: R$ 150.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS PARA MANUTENÇÃO DE PÁS CARREGADEIRAS – JUSTIFICATIVA – SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO – REMESSA DOS DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação e do substitutivo contratual através da nota de empenho realizada conforme exigências legais, devidamente justificadas. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo n. 81155/2012-27), do instrumento contratual substitutivo, através da nota de empenho n. 1640/2012 e de sua execução financeira, celebrada entre Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande – SEINTRHA, na gestão do Sr. João Antônio de Marco e DIMAQ Campotrat Comercial LTDA.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA – 3ICE – 2423/2016 da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, nos termos:

> IX – DA CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 81155/2012-27), do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 1640/2012) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 17081/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

Houve inexigibilidade de licitação, conforme Processo Administrativo n. 81155/2012-37, o qual atende às disposições das normas pertinentes, observado, inclusive, o prazo de cinco (5) dias para sua publicação na imprensa oficial.

O instrumento de contrato em questão – Nota de Empenho n. 1640/2012, fora elaborada conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Por sua vez, a execução financeira, também está de acordo com os termos propostos, perfazendo o valor total de cento e cinquenta mil reais (R$ 150.000,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 150.000,00
Valor empenhado	R$ 150.000,00
Valor total executado	R$ 150.000,00

Observa-se, ainda, que toda documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente, observando adequadamente os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, Voto pela Regularidade da Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n. 81155/2012-27, do Instrumento Contratual substitutivo – Nota de Empenho n. 1640/2012 e da Execução Financeira contratual – '1ª, 2ª e 3ª fases', firmados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa DIMAQ Campotrat Comercial LTDA, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo n. 81155/2012-27), do instrumento contratual substitutivo, através da nota de empenho n.1640/2012 e de sua execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB SAM
SETAC APC/HON